



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001523/2002-78
Recurso nº 99.999 De Ofício
Acórdão nº **1401-00.537 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SANYO DA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

IRRF DEDUZIDO NA APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IRPJ.

É incabível a glosa dos valores do IRRF indicado na apuração das estimativas após o término do ano-calendário em decorrência de se tratar de apuração estimada que perde a eficácia no dia 31 de dezembro, quando ocorre o fato gerador, no caso de opção pela apuração anual. Nesse caso, cabível o levantamento da base de cálculo sobre a qual haveria de incidir o percentual de multa para obtenção do valor de penalidade a ser aplicada isoladamente, *ex vi* art. 44, inciso IV da Lei n 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 12.669.053,09. Fundamentou-se a imputação na glosa do IRRF utilizado na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1996 (fls. 401).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 12 de março de 2002

(fl. 408). No dia 11 de abril de 2002 foi apresentada impugnação (fls. 413 a 456), cujo teor, em suma foi:.

1) que "prossequindo na análise da descrição dos fatos declarados pelo Sr. Agente Fiscal para embasar a presente autuação fiscal, após repita-se, este não contestar a documentação apresentada e reconhecer o direito creditório da impugnante, ele menciona a existência do processo autuado sob o nº 10283.000770/99-81 que versa sobre pedido de restituição/compensação de valores de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras pleiteado em 04/02/99"; e

2) que "Neste processo, foi proferido despacho decisório pela Delegacia da Receita Federal declarando expressamente que a impugnante teria direito à restituição do tributo pago a maior que o devido...".

A DRJ, por unanimidade de votos, CANCELOU o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

IRRF DEDUZIDO NA APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IRPJ - É inexequível a glosa dos valores do IRRF indicado na apuração das estimativas após o término do ano-calendário em decorrência de se tratar de apuração estimada; que perde a eficácia no dia 31 de dezembro, quando ocorre o fato gerador, no caso de opção pela apuração anual.

IRRF. GLOSA - É indevida a glosa do IRRF indicado no curso do ano-calendário se para o mesmo exercício existiu ação fiscal confirmando a existência de IRRF que resultou na apuração de IRPJ negativo.

A DRJ recorreu de ofício da sua decisão.

Analizando o presente processo para efeito de inclusão em pauta, constatei a falta da decisão DRJ e das fls. 495 a 498 do presente processo. Cotejando com a decisão DRJ em meio magnético verifiquei que as folhas que faltam do processo (fls. 495 a 498) são exatamente as folhas que compõem a decisão DRJ. Verifiquei também que o contribuinte

tomou ciência da referida Decisão (Acórdão nº 01-6.451), em 20 de setembro de 2006, conforme comprova AR de fls. 499.

Uma vez saneado o processo, levo-o a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso de ofício reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à diferença de tributo atribuída ao IRPJ, comungo com a conclusão chegada pela decisão recorrida, uma vez que há clara distinção entre tributo antecipado e tributo apurado ao final do período que não pode ser desprezada.

É evidente o erro cometido na aplicação da norma tributária do imposto, que prevê como seu fato gerador a obtenção de lucro real, assim entendido o resultado do cotejo entre receitas e custos/despesas, previstos na legislação.

Em sendo assim, ao editar ao lucro tributável diferenças detectadas mensalmente entre a estimativa apurada com base na receita bruta e a estimativa declarada, o autuante discrepou daquela sistemática apuratória da base de cálculo do imposto, incorrendo em inobservância do critério quantitativo da regra-matriz do imposto sobre a renda. Na verdade fez-se indevidamente uma transmutação da estimativa de imposto em imposto, de modo que não sobrevive o lançamento. É que o IRPJ apurado no decorrer do período de um ano, no caso de opção pela apuração anual é estimativa. Nesse diapasão, trata-se de apuração que perde eficácia após o término do ano-calendário, porque o sujeito passivo já apurara o IRPJ devido no final do período.

Ademais, pela pacífica jurisprudência administrativa, os fatos apurados ensejariam na verdade uma outra pretensão, a saber, a de levantamento da base de cálculo sobre a qual haveria de incidir o percentual de multa para obtenção do valor de penalidade a ser aplicada isoladamente, *ex vi* art. 44, inciso IV da Lei n 9.430/96, o que definitivamente não foi o caso:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2o, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo[^] negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (...)

Outrossim, apenas para lançar mais um argumento subsidiário, verifica-se conforme observado pela DRJ que o lançamento ainda seria improcedente mesmo se considerássemos a hipótese de glosa não da estimativa conforme consta da descrição dos fatos mas de parte dos valores do IRRF indicado na DIRPJ/97 (fato constatado em diligência), ainda

assim a interessada apuraria IRPJ negativo, como de fato se deu por ocasião da análise do processo nº 10283.000770/99-8. Segue abaixo a fundamentação complementar da DRJ:

8. Na impossibilidade de se considerar o IRRF informado na apuração das estimativas, poder-se-ia, então, considerar no lançamento o valor do IRRF na ordem de R\$ 3.187.392,59 declarado na apuração anual (ficha 08, linha 15 — folha 372). Mas isso também não é possível porque a apuração anual indicada na linha 15 da ficha 08 foi objeto de ação fiscal, em decorrência de pedido de restituição/compensação protocolado pela impugnante.

9. A ação fiscal resultou no reconhecimento de direito creditório no ano-calendário de 1996 na ordem de R\$ 569.067,92, conforme Despacho Decisório à folha 486. Ou seja, a própria Unidade de origem reconheceu a existência de IRPJ negativo no valor de R\$ 569.067,92 para o mesmo ano-calendário objeto do lançamento. A respeito do pedido de restituição/compensação formalizado por meio do processo nº 10283.000770/99-81 citado pela interessada na peça impugnatória, esta DRJ/Belém indeferiu a solicitação da interessada para a revisão do valor concedido. O indeferimento deu-se por meio do Acórdão nº 5.880, de 27 de abril de 2006.

10. Apenas a título de informação, o indeferimento do pedido formulado pela interessada deu-se porque parte dos valores requeridos tinha sido alcançada pela decadência do direito de pleitear a restituição. Esta DRJ/Belém acompanhou a decisão proferida pela Unidade de origem.

11. Por isso o valor do pleito, para o ano-calendário de 1996, foi reduzido de R\$ 3.187.392,59 para R\$ 569.067,92. Mas tal fato não altera a declaração de improcedência do presente lançamento porque a apuração dos valores a serem restituídos/compensados no ano-calendário de 1996 foi precedida de diligência que confirmou a existência de IRRF naquele período.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto